



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 – Fone (067) 231-6770  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**LEI .....Nº. 1.895/2.006.**

**PROCESSO Nº.....Nº. 111/2.005.**

**APROVADA EM .....01.02.2.006.**

**“Institui o Programa de Registro Civil, na  
Maternidade, e dá outras providências” .**

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, APROVA a presente Lei.

**Artigo 1º.** – Fica instituído, no âmbito do Município de Corumbá – MS., o Programa de Registro Civil na Maternidade, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo, na própria maternidade, e procederem ao registro do nascimento nas dependências da Serventia.

**Artigo 2º.** – Para atender aos fins previstos nesta Lei, a direção das maternidades públicas e particulares municipais manterão, em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações.

**Artigo 3º.** – Deverá o município estabelecer convênios ou termos de cooperação com os escritórios de registro civil das pessoas naturais, a fim de efetivar as medidas de que trata a presente Lei.

**Artigo 4º.** – Os pais, ao receberem o atestado de nascimento vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro, dirigindo-se ao local designado, nos dias e horários a serem estabelecidos.

Recibido: 13/02/06  
Aparecida



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 – Fone (067) 231-6770  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**Parágrafo Único** – O registro civil de pessoas naturais na maternidade funcionará conforme disposição em Lei.

**Artigo 5º.** – Todos os officios de registro civil das pessoas naturais deverão designar funcionários às maternidades públicas e particulares de sua circunscrição, para realizar os registros de nascimento.

**Artigo 6º.** – Para o atendimento das disposições contidas nesta Lei, as maternidades públicas e particulares instaladas neste Município, deverão afixar, em local visível ao público e próximo aos berçários, cartazes, contendo informações a respeito do Programa de Registro Civil nas Maternidades.

**Artigo 7º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.006.**

  
**Marcos de Souza Martins**  
**Presidente**

Recibido: 13/02/06  
Dra. Eliane